



77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2022

(Pauta)

Item nº 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.114/2022 - PREFEITO MUNICIPAL

Altera a Lei Complementar 604/21, que instituiu o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), para prorrogar o seu prazo até 30 de dezembro de 2023. (DF 50; PJ 714; CJR; CFO, quorum: maioria absoluta)

Item nº 2

PROJETO DE LEI Nº 13.339/2021 - FAOUAZ TAHA

Institui a Campanha de Valorização do Profissional da Podologia. (PJ 71; CJR; quorum: maioria simples)

Item nº 3

PROJETO DE LEI Nº 13.605/2021 - PAULO SERGIO MARTINS

Institui o Programa “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, de estímulo à preservação do meio ambiente e educação ambiental. (PJ 415; CJR; COPUMA, quorum: maioria simples)

Item nº 4

PROJETO DE LEI Nº 13.815/2022 - ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Reconhece o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta. (PJ 669; CJR; COSAP, quorum: maioria simples)

Item nº 5

PROJETO DE LEI Nº 13.838/2022 - MADSON HENRIQUE, ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS ALBINO, DOUGLAS MEDEIROS, VAL FREITAS, MARCELO GASTALDO, QUÉZIA DE LUCCA, ROBERTO CONDE ANDRADE, ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DA FAMÍLIA” (8 de dezembro). (PJ 695; CJR; quorum: maioria simples)

Item nº 6

MOÇÃO Nº 397/2022 - DANIEL LEMOS

APOIO ao Projeto de Lei nº 2.074/2022, de autoria da Deputada Tabata Amaral (PSB/SP), que dispõe sobre a locação social de imóveis residenciais para famílias de baixa renda com o objetivo de reduzir o déficit habitacional. (quorum: maioria simples; incluída por força do Requerimento Verbal; vide pauta da SO de 16/11/2022; **1 AD**)

Item nº 7

MOÇÃO Nº 398/2022 - MADSON HENRIQUE

APOIO ao Projeto de Lei nº 2.731/2022, do Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL – SP), que garante a posse e a propriedade de armas de fogo e, para aqueles que já as tenham adquirido de maneira legal, transforma em permissões permanentes as respectivas autorizações. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Item nº 8

MOÇÃO Nº 399/2022 - DANIEL LEMOS

APOIO ao Projeto de Lei nº 607/2022, de autoria da deputada estadual Letícia Aguiar (PP), que inclui a matéria Inteligência Emocional na grade curricular da Educação Básica das Redes de Ensino Público e



Privado. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Item nº 9

MOÇÃO Nº 400/2022 - ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

APOIO ao Projeto de Lei nº 2.307/2021, da Deputada Federal Renata Abreu (PODE/SP), que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Item nº 10

MOÇÃO Nº 401/2022 - QUÉZIA DE LUCCA

APOIO ao Projeto de Lei n.º 2.474 de 2022, de autoria do Senador Humberto Costa, que dispõe sobre as normas gerais para a criação, organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo território nacional. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Em 18 de novembro de 2022

FAOUAZ TAHA
Presidente



Processo SEI nº 19.650/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.114

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de dezembro de 2023, o prazo para adesão ao Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo V – PPIPA V, previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 604, de 9 de fevereiro de 2021, alterada pela Lei Complementar nº 612, de 9 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

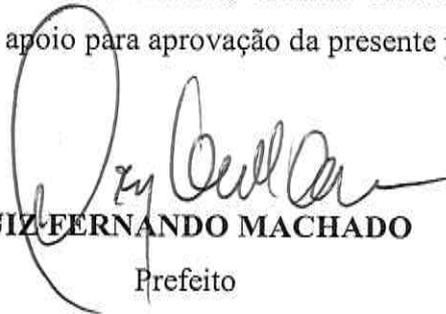
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo **prorrogar a vigência do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo – PPIPA V**, até **30 de dezembro de 2023**, destinado a promover a regularização de créditos do Município em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

A prorrogação do Programa visa conferir ao contribuinte a oportunidade de adimplir seus débitos à vista ou parcelados com desconto, a fim de incentivar a retomada das atividades econômicas pós COVID-19, oferecendo melhores condições de pagamento dos débitos municipais e aumentando, em contrapartida, a arrecadação Municipal.

Ressalte-se que o presente programa de recuperação de créditos não se pauta na mera discricionariedade do administrador, mas se constitui em ferramenta utilizada pelo gestor público como forma de otimizar a arrecadação de tributos, oferecendo meios para regularização da situação fiscal do contribuinte, permitindo, inclusive, a antecipação de entrada de recursos para os cofres municipais, em observância ao disposto no art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consigne-se, por relevante, que acompanha a presente propositura a análise de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no que concerne à renúncia de receita que envolve a pretensão.

Convictos da relevância da matéria, estamos certos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			*2023	**2024	**2025	
Imobiliário	renúncia	PIPA V	7.538.813,10	-	-	Valores deduzidos da projeção bruta da receita orçamentária
Mobiliário	renúncia	PIPA V	3.306.377,49	-	-	
Outros	renúncia	PIPA V	2.574.888,59	-	-	
TOTAL			13.420.079,18	-	-	

FONTE: Prefeitura do Município de Jundiá - Unidade de Gestão de Governo e Finanças

* Valor correspondente à prorrogação em 12 meses do Programa PPIPA V.

**Como o programa de parcelamento PPIPA V terá vigência até 30/12/2023, não haverá impacto nos exercícios de 2024 e 2025.

Arrecadação estimada com a prorrogação do Programa PPIPA V: o mesmo valor arrecadado no exercício de 2021 = R\$ 38.223.851,35

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº SEI 0576396/2022

Em 26/09/2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativos Fiscais 12ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_22

R\$ 1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Realizado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.199.930.618	2.649.903.191	2.756.486.900	2.933.026.424	3.123.673.141	3.326.711.895
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	758.049.542	907.093.666	1.010.667.306	1.086.467.354	1.167.067.732	1.232.298.436
Contribuições	109.339.807	124.458.902	133.950.600	143.029.236	152.326.136	162.227.306
<i>Receita Previdenciária</i>	83.150.793	95.251.138	104.160.000	111.451.200	118.695.528	126.410.737
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	26.189.024	29.207.766	29.790.600	31.578.036	33.630.608	35.816.569
Recosta Patrimonial	63.453.257	189.904.434	112.105.000	113.780.000	121.175.700	129.052.121
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	62.749.848	188.971.814	110.836.000	112.500.000	119.812.500	127.600.313
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	703.409	932.620	1.269.000	1.280.000	1.363.200	1.451.808
Transferências Correntes	1.171.739.304	1.330.672.314	1.369.109.344	1.439.594.846	1.533.108.510	1.632.924.463
Demais Receitas Correntes	97.348.708	97.783.975	141.655.650	150.154.989	159.915.063	170.309.542
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	97.348.708	97.783.975	141.655.650	150.154.989	159.915.063	170.309.542
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.137.180.770	2.460.931.377	2.645.650.900	2.820.526.424	3.003.860.641	3.199.111.883
RECEITAS DE CAPITAL (V)	84.257.622	34.674.529	16.946.700	25.110.000	27.612.000	33.115.000
Operações de Crédito (VI)	78.373.236	26.554.079	16.451.000	23.000.000	25.000.000	30.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	734.590	660.000	175.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	734.590	2.977.138	175.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	4.838.749	6.377.238	279.700	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Convênios</i>	4.838.749	6.377.238	279.700	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	311.048	1.093.211	41.000	10.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	311.048	1.093.211	41.000	10.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	5.884.386	10.437.588	495.700	2.110.000	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	208.768.999	240.977.700	269.895.024	296.804.526	326.572.979
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.143.065.156	2.471.368.965	2.646.146.600	2.822.636.424	3.006.472.641	3.202.226.583
DESPESAS PRIMÁRIAS						
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.990.103.407	2.172.064.666	2.377.359.300	2.717.886.124	2.979.697.296	3.164.648.509
Pessoal e Encargos Sociais	1.055.795.479	1.098.684.191	1.133.929.400	1.264.331.281	1.350.518.872	1.427.049.813
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	5.617.514	18.736.396	25.243.800	39.900.000	45.888.000	51.391.200
Outras Despesas Correntes	928.790.414	1.054.644.080	1.218.186.100	1.413.654.843	1.583.293.424	1.686.207.496
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.984.585.893	2.153.328.272	2.352.115.500	2.677.986.124	2.933.812.296	3.113.257.309
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	128.691.585	86.948.514	233.278.400	197.250.300	106.587.845	120.178.386
Investimentos	121.418.127	63.127.626	197.533.500	135.000.000	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	7.273.458	23.820.887	35.744.900	62.250.300	71.587.845	80.178.386
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	121.418.127	63.127.626	197.533.500	135.000.000	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	162.795.900	45.000.000	50.000.000	55.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	216.602.800	240.977.700	250.311.511	269.804.982	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.106.004.020	2.216.455.898	2.712.444.900	2.857.986.124	3.018.812.296	3.208.257.309
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	37.061.137	254.913.067	(66.298.300)	(35.349.700)	(12.339.655)	(6.030.726)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(52.268.077)	(22.036.353)	39.249.700			
Aumento Permanente da Receita			174.777.635	176.489.624	163.836.218	195.763.342
Ampliação das Despesas			495.989.002	145.541.224	160.826.173	189.445.013
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(321.211.367)	30.948.600	23.010.045	6.308.929
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO						
VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO						

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0019650/2022, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que altera a Lei Complementar nº 604, de 09 de fevereiro de 2021, alterada pela Lei Complementar nº 612, de 09 de fevereiro de 2022, para prorrogar a vigência do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo V - PPIPA V. (Renúncia de Receita Estimada em R\$ 13.420.079,18).

Versão 03_22 Depois do RREO 2021 e da aprovação da LDO 2023



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 26/09/2022, às 15:45, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimosechi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 27/09/2022, às 15:37, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0576396** e o código CRC **C1CEBE00**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br



*[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 612, de 09 de fevereiro de 2022]**

LEI COMPLEMENTAR N.º 604, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), de regularização de créditos do Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º. Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo V – PPIPA-V, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.~~

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo V – PPIPA-V, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 612, de 09 de fevereiro de 2022)*

§ 1º. Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º. A adesão ao PPIPA-V está condicionada à regularidade da situação fiscal, quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º. Ficam excluídos do PPIPA-V estabelecido por meio desta Lei Complementar os débitos:

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 604/2021 – pág. 9)

Art. 19. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-V, nos termos do art. 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, sendo que o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar;

II – no dia do leilão, somente se o pagamento do débito for feito à vista, nos termos do inciso I do art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-V será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar¹.

Art. 21. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

\scpo

¹ Prazo prorrogado até 30 de dezembro de 2022 pela Lei Complementar n.º 612, de 09 de fevereiro de 2022.



VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.114 – do PREFEITO MUNICIPAL - que altera a Lei Complementar 604/21, que instituiu o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PIPA V), para prorrogar o seu prazo até 30 de dezembro de 2023.

No que se refere ao voto favorável do relator no parecer da Comissão de Justiça e Redação, este membro emite **voto contrário à relatoria**.

EDICARLOS VIEIRA
“Vereador “Vetor Oeste”









COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 91.120

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.114, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 604/21, que instituiu o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), para prorrogar o seu prazo até 30 de dezembro de 2023.

PARECER 93

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar 604/21, que instituiu o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), para prorrogar o seu prazo até 30 de dezembro de 2023.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (art. 6º, XXII, a e XXIII, c/c o art. 13, I), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como concorrente) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por documentos de natureza orçamentário-financeiro, onde recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

Eng.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA







P 46205/2021

PROJETO DE LEI N.º 13.339

(Faouaz Taha)

Institui a **Campanha de Valorização do Profissional da Podologia**.

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Valorização do Profissional da Podologia**, com o objetivo de divulgar a importância da atuação daqueles que se dedicam de forma especializada à saúde dos pés e, assim, fomentar o reconhecimento da profissão.

Parágrafo único. A **Campanha** será promovida pela sociedade civil organizada e englobará a distribuição de materiais informativos impressos, divulgação em meios eletrônicos e realização de palestras a respeito do tema.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A podologia é uma especialidade da saúde que trata dos pés. Embora ainda seja muito confundida com o trabalho de pedicures, atuantes na aparência, embelezamento e higienização dos pés, esta permite ao profissional da área – o podólogo – o conhecimento, técnica e instrumentos necessários para atender a situações mais graves, como unha encravada, infecções, doenças de pele, rachaduras, e outros tipos de problemas. Assim, para exercer a profissão, o podólogo deve, naturalmente, se qualificar tecnicamente para cumprir com seus atendimentos e diagnosticar, prevenir, investigar, estudar e tratar as patologias dos pés, além de aconselhar os pacientes sobre cuidados necessários, como o tipo de calçado a ser usado, a forma correta de cortar as unhas e quais devem ser os cremes, pomadas e medicamentos adequados ao que a pessoa precisa.

Diante do aumento desta classe de profissionais no País e da maior demanda atendida de forma especializada, também cresceu a preocupação pelo reconhecimento dos profissionais da área e maior incentivo à capacitação técnica qualificada. Em 1991, foi criado o Instituto Brasileiro de Podologia (IBRAP), no Rio de Janeiro. Em São Paulo, um dos primeiros cursos



(PL nº. 13.339 - fls. 2)

especializados em podologia foi iniciado pelo Senac, em 1995 e, atualmente, diversas universidades, não somente nos Estados de São Paulo e Rio, mas em todo País, oferecem cursos tecnólogos da profissão. Há registros de que a história da podologia é ainda mais antiga, com surgimento até mesmo na pré-história e evolução desde então. No Brasil, a Associação Brasileira de Podologia surgiu em 1964, o que consolidou as lutas na sociedade pela valorização à classe, e o Dia do Podólogo é celebrado pelas instituições da categoria todo 4 de dezembro.

Justamente com o objetivo de reconhecer a profissão do podólogo e seu empenho em, diariamente, aprimorar conhecimento e as técnicas que requerem muita responsabilidade para os atendimentos, proponho o presente projeto de lei para valorizarmos a podologia em nossa cidade com campanhas informativas, união entre Poder Público e sociedade civil na promoção da atividade e esclarecimentos sobre sua importante contribuição à saúde e bem-estar.

Sala das Sessões, 20/04/2021

FAOUAZ TAHA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.492

PROJETO DE LEI Nº 13.339, do Vereador FAOUAZ TAHA, que institui a Campanha de Valorização do Profissional da Podologia.

PARECER

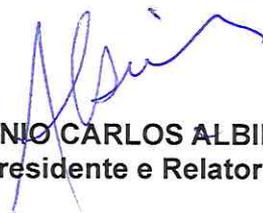
O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei, que institui a **Campanha de Valorização do Profissional da Podologia**.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 27/04/2021




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CICERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarloos - Vetor Oeste"

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



P 50093/2021

PROJETO DE LEI N.º 13.605

(Paulo Sergio Martins)

Institui o **Programa “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”**, de estímulo à preservação do meio ambiente e educação ambiental.

Art. 1.º. É instituído o Programa “**Nasce uma criança, planta-se uma árvore**”, com o objetivo de estimular a preservação do meio ambiente e a promoção de educação ambiental, por meio do plantio de mudas de árvores.

§ 1.º. O **Programa** será executado por organizações da sociedade civil e empresas privadas, que poderão firmar parcerias com órgãos públicos que atuem nessa área.

§ 2.º. A muda de árvore poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que a requerer após o nascimento de um filho.

§ 3.º. As mudas de árvores serão plantadas preferencialmente em áreas públicas urbanas, observada a legislação aplicável e mediante autorização dos órgãos competentes.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem por objetivo incentivar a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, após o nascimento de uma criança.

Os projetos de arborização são de vital importância para o meio ambiente. São várias as condições exigidas para o plantio de uma árvore para que não acarrete nenhum tipo de inconveniência para a população e sim desempenhe um importante papel na melhoria da qualidade de vida da população.

Pelo alcance e importância desta matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 02/12/2021

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 87.661

PROJETO DE LEI 13.605, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que institui o Programa “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, de estímulo à preservação do meio ambiente e educação ambiental.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por objetivo instituir o Programa “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, de estímulo à preservação do meio ambiente e da prática de educação ambiental, por meio do plantio de muda de árvore, após o nascimento de uma criança.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 06-12-2021.


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

APROVADO
06/12/21


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”


DOUGLAS MEDEIROS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.661

PROJETO DE LEI 13.605, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que institui o Programa “**Nasce uma criança, planta-se uma árvore**”, de estímulo à preservação do meio ambiente e educação ambiental.

PARECER

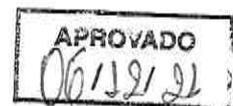
Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Sergio Martins, instituir o Programa “**Nasce uma criança, planta-se uma árvore**”, de estímulo à preservação do meio ambiente e educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, após o nascimento de uma criança.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 06-12-2021.

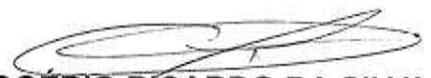

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“*Cícero da Saúde*”


EDICARLOS VIEIRA
“*Edicarlos – Vetor Oeste*”


ENG.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



PROJETO DE LEI Nº 13815/2022
(Rogério Ricardo da Silva)

Reconhece o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.

Art. 1º. É reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.

§ 1º. O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo conter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se deficiência oculta aquela cuja condição não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

Art. 2º. O uso do cordão de girassol é facultado às pessoas com deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e assistentes pessoais, não constituindo-se em fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Art. 3º. Os estabelecimentos públicos e privados orientarão seus funcionários e prestadores de serviços sobre a identificação de pessoas com deficiências ocultas a partir do uso do cordão de girassol, bem como quanto aos procedimentos que podem ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposição reconhece o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

A Hidden Disabilities Sunflower, uma comunidade internacional baseada no Reino Unido, contando com o apoio de diversas instituições, tais como Royal National Institute of Blind People, Alzheimer Society, National Autistic Society e Action on Hearing Loss, em 2016 foi pioneira na criação de um cordão na cor verde, com estampa de girassóis, com crachá, para ser utilizado por pessoas com deficiências ocultas, que necessitam de suporte adicional, ajuda ou um tempo maior para desempenhar suas tarefas.

A escolha do girassol se deu por ser uma flor universalmente conhecida e que reflete felicidade, positividade, força, crescimento e confiança, além de ser um símbolo neutro. O objetivo era que o crachá fosse discreto, mas claramente visível à distância, permitindo que todas as pessoas com deficiências ocultas pudessem estar visíveis, quando precisassem e se assim desejassem.





O uso de crachás, aliás, já é comum entre portadores de autismo e outras condições pessoais em que a comunicação verbal pode ser uma grande dificuldade.

A Hidden Disabilities Sunflower foi a precursora de um movimento que vem ganhando abrangência no mundo e timidamente no Brasil. Em 29 de abril de 2021 foi promulgada a Lei nº 6.842, que instituiu o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Distrito Federal. No mesmo sentido temos a Lei nº 2.530, de 05 de janeiro de 2021, no Estado do Amapá. Outros Estados e Municípios contam com projetos de lei em tramitação sobre o tema.

A propositura em pauta está em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência), e que assegura a inclusão dessas pessoas, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares.

Nos termos desta lei, pode-se afirmar que pessoas com deficiência oculta são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Cita-se, como exemplos, doença de Crohn, transtorno do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas para tarefas do dia a dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual etc. Muitas vezes, providências extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente ou evitar o contato físico são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento dessas pessoas. Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajudá-lo pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas.

Vale ressaltar que não se está tratando, aqui, necessariamente, de estabelecimento de preferências, cotas, ou muito menos privilégios. Providências por vezes simples podem solucionar a maioria das situações de dificuldade dessas pessoas, sem qualquer prejuízo para os demais usuários dos serviços ou pessoas presentes nos estabelecimentos.

A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Considerando o exposto, afirma-se que a propositura ora apresentada inclui mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa cidade no que se refere em políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiências.

Com isto, pede-se o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 90.094
PROJETO DE LEI Nº 13.815, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que reconhece o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.

PARECER 18

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa do projeto esclarece que o objetivo da proposta é reconhecer o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto**.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vetor Oeste”

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS

ROMILDO ANTONIO DA SILVA







COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO

90.094

PROJETO DE LEI Nº 13.815, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que reconhece o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.

PARECER 52

O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.

Assim, de acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável da Procuradoria Jurídica n.º 669.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Votor Oeste”

ENG.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA







PROJETO DE LEI Nº 13838/2022

(Adilson Roberto Pereira Junior, Antonio Carlos Albino, Douglas do Nascimento Medeiros, Enivaldo Ramos de Freitas, Madson Henrique do Nascimento Santos, Marcelo Roberto Gastaldo, Quézia Doane de Lucca, Roberto Conde Andrade e Rogério Ricardo da Silva)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DA FAMÍLIA**” (8 de dezembro).

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “**DIA DA FAMÍLIA**”, a ser comemorado anualmente em 8 de dezembro, na esteira da data adotada pelo Decreto Federal nº 52.748/1963.

Parágrafo único. Considera-se como família, nos termos do art. 1.514 do Código Civil e dos §§ 3º e 5º do art. 226 da Constituição Federal, a união amorosa e afetiva entre o homem, mulher e sua prole.

Art. 2º. Na data mencionada no artigo 1º, fica autorizada a realização de eventos públicos municipais, em todos os âmbitos, que enalteçam a importância do núcleo familiar, nos termos desta lei, tais como:

I – ressaltem o dever das instituições em zelar pela família e pela promoção do seu fortalecimento;

II– promovam a reflexão e a discussão acerca do conceito de família na sociedade atual e seus problemas econômicos, sociais, culturais, éticos e morais.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Dia da Família foi instituído pelo Decreto Federal nº 52.748, de 24 de outubro de 1963, que intitula 8 de dezembro como o Dia Nacional da Família, portanto a escolha da data vem unificar as ações em nossa municipalidade.

Sua importância é percebida de tal forma pela sociedade que o governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, criou o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Por sua vez, dentro da estrutura da pasta foi instituída a Secretaria da Família. O órgão criou





programas e campanhas com o objetivo de fortalecer vínculos familiares, como o Observatório Nacional da Família e o selo Empresa Amiga da Família.

Portanto, dar visibilidade com ações que visam garantir que as famílias possam ter acesso aos direitos básicos de todos os seres humanos, que possam encontrar apoio e carinho no seu processo de formação enquanto indivíduos.

Atualmente o modelo tradicional familiar vem sofrendo fortes ataques por partidos de esquerda que, na verdade, não conseguem viver num Estado Democrático e entender que precisam conviver com os diferentes. Requeremos, pois, aos Nobres Vereadores o voto favorável a esta proposição, para que seja aprovada e instituído o Dia da Família em Jundiaí.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
'Juninho Adilson'

ANTONIO CARLOS ALBINO

DOUGLAS MEDEIROS

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
'Val Freitas'

MADSON HENRIQUE

Eng. MARCELO GASTALDO

QUÉZIA DE LUCCA

Pastor ROBERTO CONDE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

/phof







EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PL Nº 13838/2022

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Suprime especificação quanto ao conceito de família.

Suprima-se o paragrafo único do art. 1º.

Justificativa

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica.

MADSON HENRIQUE





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 90.574

PROJETO DE LEI N.º 13.838, dos Vereadores **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS, ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS ALBINO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, MARCELO ROBERTO GASTALDO, QUÉZIA DOANE DE LUCCA, ROBERTO CONDE ANDRADE, ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DA FAMÍLIA” (8 de dezembro).

PARECER 87

O presente projeto tem por objetivo instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DA FAMÍLIA” (8 de dezembro).

Assim, de acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável da Procuradoria Jurídica n.º 695, desde que houvesse emenda que sanasse os vícios de ilegalidade do texto original, o que foi executado em tempo hábil.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

Eng.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA







MOÇÃO Nº 397/2022

APOIO ao Projeto de Lei nº 2.074/2022, de autoria da Deputada Tabata Amaral (PSB/SP), que dispõe sobre a locação social de imóveis residenciais para famílias de baixa renda com o objetivo de reduzir o déficit habitacional.

O direito fundamental à habitação, expresso na Constituição Federal de 1988, está longe de ser alcançado plenamente diante do cenário brasileiro de desigualdades sociais.

Dados divulgados pela Fundação João Pinheiro apontam que o déficit habitacional gira em torno de 5,8 milhões de moradias, e que o principal componente desse déficit habitacional no Brasil foi, em 2019, o ônus excessivo com o aluguel urbano, ou seja, grande parte da renda familiar é destinada para o pagamento de aluguel, prejudicando diretamente a qualidade de vida dessas famílias, que muitas vezes deixam de comprar alimentos básicos para o pagamento do aluguel.

É de vital importância que o poder público tenha uma visão ampla a respeito do tema de habitação, especialmente em áreas populosas e periféricas, para que sejam criadas estratégias para promover a moradia para toda população, com alugueis subsidiados e com faixas de contribuição compatíveis com a capacidade de pagamento das famílias.

Além do benefício ser ligado diretamente à qualidade de vida das famílias que serão contempladas, também haverá outros inúmeros benefícios, como por exemplo, a movimentação da economia local, com um maior poder de compra por parte dos munícipes.

Pelo exposto, e pelo que propõe o projeto que tramita na Câmara dos Deputados, abaixo mencionado,





Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei nº 2.074/2022, de autoria da Deputada Tabata Amaral (PSB/SP), que dispõe sobre a locação social de imóveis residenciais para famílias de baixa renda com o objetivo de reduzir o déficit habitacional.

Dê-se ciência desta deliberação à autora da proposta, bem como ao Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, Sr. José Galvão Braga Campos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2022.

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA
Daniel Lemos





MOÇÃO Nº 398/2022

APOIO ao Projeto de Lei nº 2.731/2022, do Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL – SP), que garante a posse e a propriedade de armas de fogo e, para aqueles que já as tenham adquirido de maneira legal, transforma em permissões permanentes as respectivas autorizações.

Com um bom conhecimento histórico da temática sobre a política de desarmamento que faz parte do discurso de um possível Governo Lula, o qual levou o Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL – SP) a protocolar o Projeto de Lei nº 2.731, o que se vê é o seguinte: todos governos que instituíram o desarmamento ou severas restrições de acesso às armas de fogo, para sua população, se tornaram ditaduras de governos tirânicos e autoritários.

Os exemplos são inúmeros, entre eles:

Extinta União Soviética: durante a revolução bolchevique, 1917, utilizou-se de camponeses para conseguir chegar ao poder. Já em 1920, iniciou uma campanha de desarmamento, primeiramente voluntária e o resultado é de conhecimento de todos, milhões de mortos pelo regime comunista.

Cuba: a revolução cubana, incentivada por Fidel Castro e suas tropas, após realizar um ataque ao governo democrático, transforma a ilha na maior prisão do mundo, com campanhas de desarmamento obrigatório de sua população.

Além do mais, acredito que a queda dos índices de criminalidade e de homicídios em nosso país tem relação com o aumento da segurança da população devido às políticas públicas que permitiram uma maior flexibilização ao acesso às armas, implantadas nesses últimos 2 anos. Nesse sentido, o projeto de lei supracitado visa garantir, de forma expressa na lei, o direito adquirido daqueles proprietários de armas de fogo em relação à manutenção da posse e da propriedade de suas armas, assim como das respectivas autorizações.

Não podemos de forma alguma permitir a revogação de leis que protegem os cidadãos de bem, outorgando-lhes o direito de possuir e portar armas de fogo

/Elt





para se defenderem dos bandidos ou, mesmo, para promoverem atividades desportivas, de caça ou até de colecionamento. Tais direitos devem permanecer, uma vez que assistimos a imagens da criminalidade em poder de pistolas automáticas, metralhadoras e granadas, circulando livremente sem que as mãos dos Três Poderes, por incompetência ou por leniência, consigam alcançá-las.

Nós conseguimos conquistar muitos direitos até agora, tivemos muitos avanços quanto ao acesso às armas pelos cidadãos de bem, mas sabemos que no futuro nós vamos ter que lutar para manter esses direitos.

Pelo exposto,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei de nº 2.731/2022, do Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL – SP), que garante a posse e a propriedade de armas de fogo e, para aqueles que já as tenham adquirido de maneira legal, transforma em permissões permanentes as respectivas autorizações.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Deputado autor do projeto;
2. Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Anderson Torres;
3. Deputado Federal Capitão Augusto, Líder da Frente Parlamentar da Segurança Pública.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2022.

MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS
Madson Henrique

/Elt





MOÇÃO Nº 399/2022

APOIO ao Projeto de Lei nº 607/2022, de autoria da deputada estadual Letícia Aguiar (PP), que inclui a matéria Inteligência Emocional na grade curricular da Educação Básica das Redes de Ensino Público e Privado.

Com as recentes discussões a respeito da importância da saúde mental, especialmente em relação à inteligência emocional, torna-se cada vez mais necessária a abordagem desse importante tema para toda a sociedade, especialmente para nossas crianças e jovens.

“Inteligência Emocional” como disciplina do currículo escolar tem como objetivo facilitar o aprendizado do aluno, desenvolvendo habilidades como autoestima, autonomia, cooperação, criatividade, liderança, resiliência, resolução de problemas, respeito ao próximo, saúde física e mental.

No ambiente escolar, é possível ensinar os alunos a gerenciar as próprias emoções, superar frustrações e fracassos, ter confiança em si mesmo, saber colocar-se no lugar do outro, estar disposto a ouvir e compreender os sentimentos alheios, saber criar relações sociais e estabelecer relações interpessoais - uma relação satisfatória com as demais pessoas depende da nossa capacidade de criar e cultivar as relações e resolver os conflitos pessoais, de captar o estado de ânimo do outro.

É dever do poder público fornecer instrumentos para que a educação seja cada vez mais atualizada e que prepare a população para a vida adulta, e a Inteligência Emocional, assim como outras formas de inteligência, pode e deve ser desenvolvida desde cedo por meio da educação na escola.

Pelo exposto,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei nº 607/2022, de autoria da Deputada Estadual Letícia Aguiar (PP), que inclui a matéria Inteligência Emocional na grade curricular da Educação Básica das Redes de Ensino Público e Privado.





Dê-se ciência desta deliberação à autora do projeto, bem como à Gestora da Unidade de Educação da Prefeitura Municipal de Jundiaí, Sra. Vasti Ferrari Marques.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2022.

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA
Daniel Lemos





MOÇÃO Nº 400/2022

APOIO ao Projeto de Lei nº 2.307/2021, da Deputada Federal Renata Abreu (PODE/SP), que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Como sociedade temos o grande desafio de verdadeiramente integrar e assegurar a inclusão da pessoa com deficiência, proporcionando a estas o direito à dignidade e realização de seu potencial. Atualmente, temos Leis, Decretos, Convenções que tratam da questão, bem como o Plano Nacional de Educação. Mesmo assim, ainda não é clara a responsabilidade dos sistemas escolares em zelarem para que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham acesso a atendimento multidisciplinar.

O Projeto de Lei nº 2.307/2021, da Deputada Federal Renata Abreu, se aprovado, trará um grande avanço na legislação brasileira para a qualificação do atendimento educacional da pessoa com deficiência e sua plena integração na convivência com as outras pessoas da comunidade escolar. Este é o tipo de iniciativa da qual queremos fazer parte. Por isso,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei nº 2.307/2021, da Deputada Federal Renata Abreu (PODE/SP), que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Deputada autora do projeto;
2. Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira;
3. Prefeito Municipal de Jundiaí, Luiz Fernando Machado;
4. Associação de Amigos do Autista - AMA Unidade Cambuci -

Setor Lavapés; e

5. Associação de Amigos do Autista - AMA Unidade Jundiaí.

/Elt





Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2022.

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

/Elt





MOÇÃO Nº 401/2022

APOIO ao Projeto de Lei n.º 2.474 de 2022, de autoria do Senador Humberto Costa, que dispõe sobre as normas gerais para a criação, organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo território nacional.

O Projeto de Lei n.º 2.474/2022 de autoria do Senador Humberto Costa cria parâmetros institucionais a serem cumpridos por Executivo, Legislativos locais e membros de conselhos tutelares, no exercício de suas atribuições. Segue as normas já definidas na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, para criar uma nova regulação unificada.

O texto já está regulamentado na constituição e pretende atender representantes dos conselhos tutelares e de associações colegiadas que expressaram preocupação com a necessidade de melhorar a estruturação e o regulamento da classe no Brasil, durante debate realizado pela Câmara dos Deputados no ano de 2019.

A proposta contempla melhor definição sobre autonomia, direitos, deveres e competências dos conselhos; criação das figuras de coordenador administrativo e de coordenador administrativo geral; regulação do número de conselhos tutelares por meio dos critérios de população, extensão territorial e também da incidência e prevalência das violações de direitos humanos; atribuição ao conselho tutelar de pautar reuniões dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente e demais conselhos deliberativos de políticas públicas; atenção especial às crianças e





adolescentes de minorias étnicas; escolha dos conselheiros tutelares por meio do voto direto e facultativo, com candidaturas individuais e apartidárias.

Isto posto,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei n.º 2.474 de 2022, de autoria do Senador Humberto Costa, que dispõe sobre as normas gerais para a criação, organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo território nacional, dando-se ciência desta deliberação ao autor do projeto e ao Presidente do Senado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2022.

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
Quézia de Lucca

cris

